



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018**

Às 09:00h (horário de Brasília) do dia 04 de Novembro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.000628/2018-88, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 32/2018**.

REFERENTE: G1 / Sessão Complementar nº 1.

RECORENTE 1: CNPJ: 09.019.150/0001-11 - ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

RECORENTE 2: CNPJ: 09.172.237/0001-24 - D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

RECORRIDO: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

Data limite para registro de recurso: 22/11/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 27/11/2018.

Data limite para registro de decisão: 04/12/2018.

Os impetrantes ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI e D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inconformados com o resultado da licitação impetraram intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 32/2018, cujo objeto do certame é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Continuado de Motorista, conforme Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo Motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima “D” ou “E”, para todos os Campis da Universidade Federal do Piauí (cidades de Teresina-PI, Floriano-PI, Picos-PI, Bom Jesus-PI e Parnaíba-PI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 10:00 horas do dia 07 de novembro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.000628/2018-88 para realizar os procedimentos relativos à Sessão Complementar nº 1 do Pregão Eletrônico nº 32/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública Complementar nº 1 em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

2

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Após encerramento da Sessão Pública Complementar nº 1 às 17:15 horas do dia 19 de novembro de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12 DOS RECURSOS

12.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recurso impetradas foram tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

Diante das intenções de recursos e razões das recorrentes e das contrarrazões da recorrida seguem fundamentação da decisão abaixo:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração tentando contratar a proposta mais vantajosa lançou cláusulas habilitatórias que dependem da boa fé da licitante em apresentar informações verdadeiras, mas o que percebe-se é que há uma grande tendência das licitantes agirem a apresentar documentos com falhas, cabendo assim, a responsabilidade da Administração em legitimar o que os licitantes apresentam ou declaram.

O legislador sabendo disso, normatiza:

GRIFO DA LEI 8666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não é uma tarefa fácil para a Administração vasculhar possíveis informações incorretas ou incompletas na tentativa de salvar o menor preço, embora a licitação visa-se a proposta mais vantajosa. Por vezes, mesmo com a cautela necessária, a Administração ver-se surpreendida com alguma informação não percebida quanto ao julgamento da fase de aceitação ou habilitação e que são postas por algum dos concorrentes posteriormente ao julgamento da proposta ou da documentação, já na fase de recurso.

A Administração está vinculada às normas disciplinadas no Edital, mas também está sujeita a punição quando, mesmo diante de cláusulas do Edital que enquadram e garantem a desclassificação de dado fornecedor, a Administração age a enquadrá-la sem diligência. Essa conduta, de imediatamente desclassificar o fornecedor por enquadrar-se em tal cláusula, é entendida, pacificamente pelos órgãos públicos corretivos e de controle, como formalismo exacerbado.

GRIFO DA LEI 8.666/199

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

4

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

(...)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

A Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal” deverá interpretar que o Edital está normatizando “exigências instrumentais”, e adotando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 32/2018, após o emaranhado de informações da primeira fase de recurso e da fase de recurso da sessão complementar nº 1, perceberam que as razões se concentram ao fato da habilitação ao que tange a cláusula abaixo.

9.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

E considerando que os princípios da licitação são:

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

5

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Neste parágrafo único citado acima, percebe-se que há uma vinculação do julgamento da licitação em prestigiar alguns princípios dentre outros, ou seja, o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Defronte deste entendimento é que se fundamentará a decisão, conforme delineado a seguir.

A Recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA alega que a SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA não supre as exigências de habilitação contidas em edital, ao tempo que suas razões apontam irregularidades no documento “Declaração de Contratos Firmados apresentado pela SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e ao tempo que alega que a Administração não considerou o princípio do instrumento convocatório e a isonomia de forma a garantir a igualdade de participação. Já a recorrente ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI alega quanto a sua inabilitação indevida por motivo de Administração não ter conduzido a apreciação da sua documentação diligentemente e cuja conduta da Administração sugere-se está tipificada em formalismo exacerbado.

Diante das razões da D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, a recorrente aponta alegações confusas que vislumbram identificar que a Administração frustrou os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia e que fez entender que devido a essa frustração, a extensão dos demais atos devem ser seguidos sob a ótica dos mesmos princípios.

Aponta-se, quando das alegações da D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, que de fato a Administração visando selecionar a proposta mais vantajosa acreditou na boa fé das participantes e no compromisso destas em apresentarem as informações legítimas necessárias para verificação da habilitação, envolveu-se uma cascata de erros que merecem ser reparados. Inclusive, cita-se que para corrigir o que havia sido entendido como falha da Administração no momento da decisão do recurso da sessão regular (normal), adotou-se outro comportamento na fase de habilitação para se cumprir a verificação da habilitação da segunda colocada, mais isso não transgrediu a isonomia, mas sim garantiu colocar a trilhos dos princípios, a condução do certame. Diante das razões da própria D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ainda se percebeu que se a Administração tivesse realizado uma diligência mais aprofundada na primeira habilitação, ou seja, na habilitação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, possivelmente não haviam ocorridas tantas outras situações de conflito. Mas, quando a Administração ciente de ter praticado ato nulo, poderá ela mesma, a qualquer tempo, promover o desfazimento da nulidade. Essa noção está



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

6

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

fundamentada no poder da autotutela, e consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Cumpre restar esclarecido que quando da fase de habilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI havia-se um ambiente de extrema aflição administrativa que era o fato de gerenciar e controlar riscos a fim de conseguir finalizar a licitação dentro da vigência do contrato ao que este PE 32/2018 visava substituir, para assim, esta IES, não sofrer o impacto da descontinuidade contratual. Na ocasião, considerando que já na Administração Pública instaurou-se concepção de boa-fé pública também ao licitante, inclusive, que pode ser comprovada pela implantação do SICAF 100% digital, em que a boa-fé é percebida quando garante-se ao fornecedor o poder de publicar e dar validade aos documentos inseridos nos níveis de cadastramento do SICAF, sob as penas da lei, esta IES, apropriando-se do sentimento de boa-fé, e também por não ter percebido indícios que caberiam a Administração sanar erros da documentação de habilitação apresentada pela empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, entendeu que a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI atendeu às condições de habilitação.

Faticamente, após o desdobramento do ato de habilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, a Administração acabou-se por expor-se a outros riscos que acabaram culminando exatamente no impacto que se desviava. Resta deixar bem esclarecido que naquele momento do julgamento da habilitação a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI havia demonstrado em documentos que atendiam às condições habilitatórias do Edital.

A Administração que tem a faculdade de promover diligência, mas confiando na credibilidade das informações da licitante apoiou-se ao princípio do atendimento do interesse da administração, de forma a não comprometê-lo, já que era certo a descontinuidade contratual, se a sessão estendesse-se por longo tempo.

Após recente curso de capacitação, realizado no período de 26 a 28/11/2018, a Administração teve contato com outros expertises que abordou temas que aperfeiçoaram às competências e habilidades dos agentes que conduzem pregão nesta IES para contratação de terceirização de serviços. Na oportunidade do curso, houve uma clareza em demonstrar que a substancialidade é o próprio documento que fora apresentado no prazo determinado, inclusive, voltando-se a decisão do recurso da sessão (normal) houve uma interpretação equivocada ao analisar o documento "Declaração de contratos assumidos da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI". Inclusive, as descrições de erro formal, erro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

7

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

material e erro substancial estão bem delineadas na decisão do recurso da sessão (normal), o que houve foi um entendimento mal interpretado.

A empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI teria cometido erro substancial se a mesma de fato não tivesse apresentado de forma alguma o documento Declaração de Contratos Assumidos, mas foi devidamente apresentado, e a classificação correta do erro da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI é o erro material, pois não estava completa e se houvesse havido diligência na oportunidade da habilitação da mesma, poder-se-ia perfeitamente sanar.

Na ocasião da decisão do recurso da sessão (normal), percebeu-se que a decisão veio a fazer o julgamento da habilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI e nesta situação, a compreensão foi de que a omissão de contratos, seja por qual for o motivo, era um erro substancial em relação ao documento, mas a após capacitação, a Administração necessitou reformar o entendimento, e interpretar que substancialidade é a declaração da licitante de compromissos assumidos devidamente apresentada no prazo determinado, e que caberia a Administração promover diligência a ser suficientemente comprovado que as informações estão corretas e assim dá legitimidade (até que outrem prove o contrário) e assim, conseguir aferir com bastante segurança que o atendimento da licitante quanto a cláusula diz que é dos 1/12 dos compromissos assumidos pela empresa não superior ao patrimônio líquido desta. Desta forma, constatou-se um formalismo exagerado da Administração ao enquadrar a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI na cláusula 9.16 do Edital, por não atender prontamente e de forma imediata a cláusula 9.5.4.3 do Edital, isso porque a Administração não cumpriu a diligência a fim de fato constatar que todos os contratos foram apresentados, e, assim, a legitimar se todas as informações foram devidamente e corretamente prestadas da declaração de contratos assumidos.

A Administração por entendimento pacífico deve diligenciar para garantir a vantagem para ela mesma, e nesse caso, é o menor preço, quanto menor o preço e atendendo às condições do edital, é claro que se alcançará a proposta vantajosa. A partir da conclusão da decisão do recurso, percebeu-se que a Administração estava indo em contramão a proposta de menor preço.

A partir do curso, houve uma elucidação mais esclarecida do que se enquadra em erro formal e material e estes são erros, que a partir da diligência da Administração, poder-se-á alcançar as informações corretas e que passam a ter legitimidade perante o julgamento na licitação. A lei 8.666/1993 determina o seguinte:

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

8

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

informação que deveria constar originariamente da proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

A habilitação da empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, há fato semelhante que é o documento da habilitação ponto de discussão/alegação no recurso da D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, mas foi uma situação divergente, percebe-se que foram tomadas ações de questionamento e comprovação de valores durante a sessão complementar nº 1 pública, ao tempo que nas diligências promovidas ainda na fase de habilitação, as diligências vieram a corrigir falhas quanto a valores apresentados e após diligência não se percebeu nenhum outro fato que necessitasse de sindicância/investigação. A fase de recurso da sessão (complementar nº 1), a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA nos elucidou novamente que outras informações prestadas na fase de habilitação da sessão (complementar nº 1) pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA estavam incorretas e, por isso, devido toda licitação dever ser processada em obediência aos princípios da isonomia e instrumento convocatório, a D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA alega que a SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA enquadrou em idêntica situação a da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI e, por isso, deve a empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA ser inabilitada como a tal. Como já foi citado acima as situações são semelhantes por se tratarem de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

9

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

alegações sobre um mesmo documento, mas diferente os fatos, por isso, jamais o julgamento seria o mesmo.

Resta destacar que conforme já posicionado acima, a Administração reformulou entendimentos e, por isso, é necessária agir na fonte inicial da falha da Administração, que é rever o ato de possibilitar à ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI aferição do atendimento da fase de habilitação promovendo as diligências que se fizerem necessárias.

Voltando-se aos fatos que diferem a situação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI e da SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, a primeira houve omissões contratuais e a segunda mesmo após diligência, identificou-se (inclusive a própria SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA assume o erro) que valores informados de alguns contratados estavam equivocados. Aqui também, com a SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, após amadurecimento de entendimento da Administração, revela-se um erro não substancial, pois a SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA apresentou oportunamente na fase de habilitação uma declaração visando a essencialidade do fato habilitatório (ou seja, o fato é comprovar que todos 1/12 dos compromissos assumidos é inferior ao patrimônio líquido), mas mesmo com toda a diligência, percebeu-se no recurso que esta Administração não conseguiu exaurir todas as fontes de erros que mereciam ser diligenciadas na fase de habilitação da sessão (complementar nº 1). Inclusive, as diligências garantiram corrigir informações e legitimá-las.

A D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, ciente da sua responsabilidade de acompanhar a sessão, com certeza está bastante atenta à licitação e conseguiu novamente auxiliar a Administração a constatar outras falhas nas informações da SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA que também não poderão ser entendidas como erros substanciais, mas erro material que caberia correção. Mas resta deixar esclarecido que a Administração antes de visar corrigir a habilitação da SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, deverá a Administração rever seu ato de inabilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, visto que sendo a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI a melhor classificada em função do menor preço, e pela Administração não ter cumprido o poder-dever de diligenciar plenamente os documentos de habilitação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, e assim, possibilitando a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI a corrigir o que for sanável, e assim, garantir à empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI a oportunidade de provar que atende ao Edital, devendo, desta vez, a Administração promover diligências a legitimar as informações prestadas pela empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

A ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI em sua defesa trouxe os fatos que culminaram no Acórdão nº 1.275/2018 do Plenário do TCU, e lá a situação é com a mesma cláusula de habilitação, ou seja, o mesmo documento, mas os fatos são outros. Novamente, no acórdão 1.275/2018-TCU, são fatos semelhantes às da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI e SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, mas não idênticos, e como esta Administração na época da decisão da fase de recurso da sessão (normal) tinha uma concepção diferente da de agora quanto a erro substancial, e por entender na época que era erro substancial, é claro que no julgamento da época era um erro insanável entendendo na época que as informações novas apresentadas naquela fase de recurso interferia na essência documental. Mas, na oportunidade deste recurso (sessão complementar nº 1), a Administração notou que não poderia ficar na fonte do erro sem repará-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

lo, por isso, após solidificação do entendimento de que a diligência é um poder-dever e que a matéria do erro da documentação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não a enquadra em condição de inabilitação imediata, mas somente de depois das diligências, a Administração comprovar que de fato não atende ao Edital.

Apropriando dos fatos narrados no relatório do Acórdão, identificou-se que a situação daquele acórdão foi a seguinte: foi procedida uma inabilitação pela empresa não informado saldo remanescente, mas sim o saldo total dos contratos e por alguns contratos não terem sido incluídos na declaração, é percebeu-se que foi promovida a investigação aos contratos, mas garantido à licitante a correção das inconsistências identificadas, sendo assim, aquele licitante enquadrado na licitação numa cláusula que determina que será inabilitado, o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Os casos citados nesta decisão de recurso (caso da ATITUDE, caso da SERVFAZ e caso do Acórdão 1.275/2018-TCU) são bem semelhantes, e por correlacionarem-se nos fatos, isso auxiliou a Administração para fazer um melhor julgamento nesta decisão.

Em todos os casos houve erros que mereciam diligência para a correção, e assim legitimação (até que outrem prove o contrário) das informações a serem consolidadas no julgamento da fase de habilitação, e que, inclusive, deveriam ser garantidas pela Administração as devidas correção ao licitante, e somente se não corrigidos em tempo oportuno da solicitação, considerando o formalismo moderado, é que caberia a desclassificação da licitante do certame.

O poder-dever da diligência é a medida cautelar a moderar o formalismo, e com vistas a sanar falhas no julgamento da licitação, esta IES precisará rever a inabilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI para garanti-la o direito de apresentar a comprovação de atendimento das condições editalícias, e com diligências providas pela Administração a comprovar as informações prestadas, para só assim, se conseguir provar que atende ao Edital, ser legítima e ter validade para a habilitação. Somente quando da não comprovação das condições de habilitação é que caberá a inabilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Os casos vivenciados neste pregão eletrônico nº 32/2018, ficou uma aflição: A Administração sempre deverá garantir que as informações prestadas pelos licitantes são verdadeiras, mas ao tempo que nem todos os contratos são públicos e que os contratos públicos nem sempre estão transparentes para a verificação da informação. A aflição está em como a Administração vai exaurir todas as fontes onde encontram-se também as informações, isso por que, cometer falhas numa licitação submete a própria Administração a exposição de um leque enorme de risco, e por certo, nesta Administração, os agentes que conduzem as licitações estão incumbidos tantas outras tarefas que não garantem aos agentes concentrar-se em uma única atividade.

Com estes casos conseguiu observar que há uma grande possibilidade de que as licitantes não prestam todas as informações corretas, por algum motivo ou outro, e, por isso, estão apresentando dados incorretos ou não apresentando de forma completa. Essa observação nos leva a constatar que, por isso, é que a diligência passou a ser pacificamente entendida como poder-dever da Administração Pública.

Perante acima, quanto ao recurso da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI a empresa apresentou alegações que após apreciação merece que seja revisto o ato da inabilitação, já que diante de uma ausência de promoção de diligência adequada pela Administração na época oportuna (fase de habilitação da sessão normal), a mesma ficou prejudicada na comprovação da habilitação. Sabendo-se que se tratou de uma falha da Administração precisar-se-á pelo poder da autotutela rever este ato praticado pela Administração quando da inabilitação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo:

a) **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA quanto as alegações no recurso do G1.

E entende, que devido ter havido razões PROCEDENTE da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI pelo:

b) **DEFERIMENTO** do pleito da postulante ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI quanto a alegações no recurso G1, sendo que caberá voltar a fase da licitação para analisar a habilitação desta.

E com isso, entende ser dever Administração:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

12

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

c) voltar a fase da licitação apurar a habilitação da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, sendo que a declaração de vencedora só poderá ser proferida quando devidamente promovidas as diligências dos documentos de habilitação.

d) recusar a proposta da SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, que está como vencedora, para que esta Administração consiga voltar os atos de julgamento para a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, anteriormente inabilitada de forma indevida.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 04 de Novembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI